



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo

001471/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf: MG Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO 074/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI N°001/2012 E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°005-E-2011)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 29/02/2012

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 001/2012

Página 1 de 2

PROJETO DE LEI Nº 001/2012

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedido o reajuste de 16% (dezesesseis por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para recompor o poder aquisitivo de sua remuneração em conformidade com a política remuneratória instituída por meio da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigor com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL I	684,17	704,70	725,84	747,61	770,04	793,14	816,93	841,44
II	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78	883,52
III	847,80	873,23	899,43	926,41	954,21	982,83	1012,32	1042,69
IV	1.059,90	1.091,70	1.124,45	1.158,18	1.192,93	1.228,71	1.265,58	1.303,54
V	1.615,80	1.664,27	1.714,20	1.765,63	1.818,60	1.873,16	1.929,35	1.987,23
VI	1.986,96	2.046,57	2.107,97	2.171,20	2.236,34	2.303,43	2.372,53	2.443,71
VII	2.046,56	2.107,96	2.171,20	2.236,33	2.303,42	2.372,52	2.443,70	2.517,01

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL I	866,69	892,69	919,47	947,05	975,46	1.004,73	1.034,87	1.065,91
II	910,02	937,32	965,44	994,41	1.024,24	1.054,97	1.086,61	1.119,21
III	1.073,97	1.106,19	1.139,37	1.173,55	1.208,76	1.245,02	1.282,37	1.320,84
IV	1.342,65	1.382,93	1.424,42	1.467,15	1.511,16	1.556,50	1.603,19	1.651,29
V	2.046,85	2.108,25	2.171,50	2.236,65	2.303,74	2.372,86	2.444,04	2.517,36
VI	2.517,02	2.592,53	2.670,31	2.750,42	2.832,93	2.917,92	3.005,46	3.095,62
VII	2.592,52	2.670,30	2.750,41	2.832,92	2.917,91	3.005,44	3.095,61	3.188,47



[Faint blue scribbles or markings]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 001/2012

Página 2 de 2

GRAU	R	S
NÍVEL		
I	1.097,89	1.130,83
II	1.152,79	1.187,37
III	1.360,47	1.401,28
IV	1.700,83	1.751,85
V	2.592,88	2.670,67
VI	3.188,49	3.284,14
VII	3.284,13	3.382,65

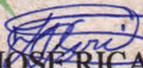
ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO
(VALORES EM REAL - R\$)

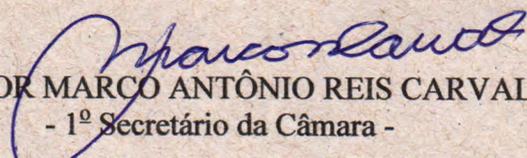
NÍVEL	VENCIMENTO
I	946,62
II	1.140,29
III	2.046,56
IV	3.078,80
V	4.920,36

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

16/02/2012


Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 001/2012.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *Dispõe sobre a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em conformidade com a política remuneratória instituída pela Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

16/02/2012


Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 001/2012.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *Dispõe sobre a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em conformidade com a política remuneratória instituída pela Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

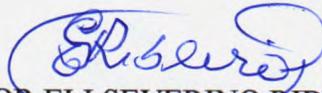
FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

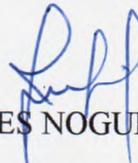
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

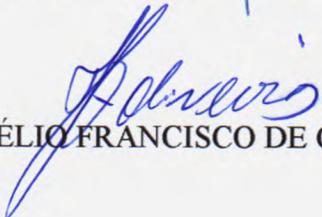
SALA DAS COMISSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.



VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2012

EXPEDIENTE

16/10/2012

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *Dispõe sobre a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em conformidade com a política remuneratória instituída pela Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa, conforme justificativa acostada à mesma, objetiva realizar a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos Servidores da Câmara Municipal, em conformidade com a política remuneratória implantada pela Resolução que institui a política de pessoal da Câmara Municipal.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A concessão de aumento salarial, por seu turno, conforme se pretende no Projeto de Lei em análise, implica verdadeiro reajuste, algo diverso da simples reposição de perdas decorrentes da inflação.

Sobre a concessão de reajuste pela Câmara Municipal, assim manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 786.092:

“Em assim sendo, uma vez estatuído nos arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CR/88 que, respectivamente, cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”(grifamos), resta claro que poderá a Câmara Municipal conceder aumento salarial aos seus servidores, independentemente de assim o fazer o Poder Executivo em relação ao seu servidor, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente a suportar o incremento dessas despesas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja observado o limite de gastos com pessoal, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 29-A da Constituição da República, no caso das Câmaras Municipais.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

A revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo.”

Tecnicamente falando, a revisão geral anual concretiza-se mediante norma legal que estipula percentual único a incidir sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos. O aumento da remuneração, conforme pretendido no anexo Projeto de Lei, por sua vez, deve preferencialmente, consistir na alteração da tabela de padrões de vencimentos constante do plano de cargos e sua substituição por uma nova, com os valores nominais aplicáveis.

De qualquer forma, é de se ressaltar que o Legislativo Municipal pode exercer sua autonomia para dispor, mediante lei de sua iniciativa, a respeito da remuneração dos cargos de seus quadros próprios, aumentando-os (art. 51, IV e 52, VIII, da CRFB c/c art. 29, *caput*, da CRFB). Sobre o tema já se manifestou o STF no julgamento da ADIN nº 3599, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21 de maio de 2007, do qual transcrevemos os seguintes trechos de votos:

Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, a saber:

[...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração - no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Ministro Carlos Ayres Britto, *litteris*:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *In Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Ai, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

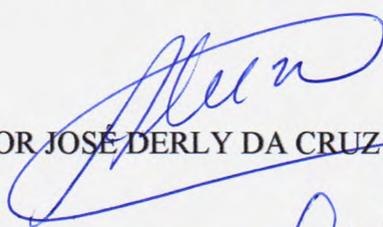
Por fim, ressaltamos que a LDO para o exercício de 2012, Lei Municipal nº 5.315, de 08 de agosto de 2011, em seu art. 16, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”, portanto, a recomposição pretendida está compreendida em tal autorização.

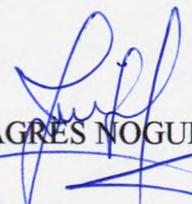
Desta forma, estando a proposta de Lei em comento devidamente instruída com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e havendo previsão orçamentária para o reajuste ora pretendido, não há óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que a mesma preenche os requisitos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

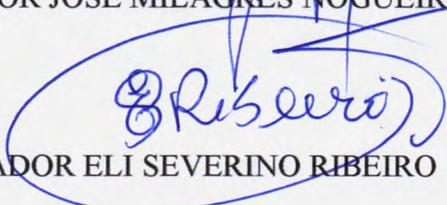
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 001/2012

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA REMUNERATÓRIA INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica concedido o reajuste de 16% (dezesseis por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para recompor o poder aquisitivo de sua remuneração em conformidade com a política remuneratória instituída por meio da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigor com a seguinte redação:

ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	684,17	704,70	725,84	747,61	770,04	793,14	816,93	841,44
II	718,38	739,93	762,13	784,99	808,54	832,80	857,78	883,52
III	847,80	873,23	899,43	926,41	954,21	982,83	1012,32	1042,69
IV	1.059,90	1.091,70	1.124,45	1.158,18	1.192,93	1.228,71	1.265,58	1.303,54
V	1.615,80	1.664,27	1.714,20	1.765,63	1.818,60	1.873,16	1.929,35	1.987,23
VI	1.986,96	2.046,57	2.107,97	2.171,20	2.236,34	2.303,43	2.372,53	2.443,71
VII	2.046,56	2.107,96	2.171,20	2.236,33	2.303,42	2.372,52	2.443,70	2.517,01

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	866,69	892,69	919,47	947,05	975,46	1.004,73	1.034,87	1.065,91
II	910,02	937,32	965,44	994,41	1.024,24	1.054,97	1.086,61	1.119,21
III	1.073,97	1.106,19	1.139,37	1.173,55	1.208,76	1.245,02	1.282,37	1.320,84
IV	1.342,65	1.382,93	1.424,42	1.467,15	1.511,16	1.556,50	1.603,19	1.651,29
V	2.046,85	2.108,25	2.171,50	2.236,65	2.303,74	2.372,86	2.444,04	2.517,36
VI	2.517,02	2.592,53	2.670,31	2.750,42	2.832,93	2.917,92	3.005,46	3.095,62
VII	2.592,52	2.670,30	2.750,41	2.832,92	2.917,91	3.005,44	3.095,61	3.188,47



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GRAU	R	S
NÍVEL		
I	1.097,89	1.130,83
II	1.152,79	1.187,37
III	1.360,47	1.401,28
IV	1.700,83	1.751,85
V	2.592,88	2.670,67
VI	3.188,49	3.284,14
VII	3.284,13	3.382,65

ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

(VALORES EM REAL – R\$)

NÍVEL	VENCIMENTO
I	946,62
II	1.140,29
III	2.046,56
IV	3.078,80
V	4.920,36

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

15 / 02 / 2012

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

14 / 02 / 2012

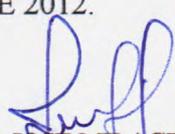
Presidente

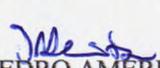
Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.01.00, de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 e de nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00

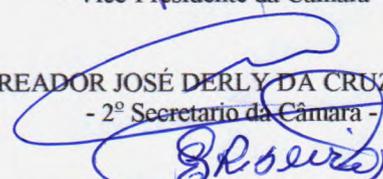
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

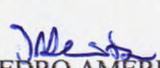
SALA DAS SESSÕES, 05 DE JANEIRO DE 2012.

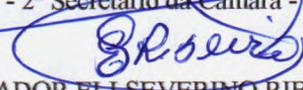

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALMEIDA
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

A Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

15 / 02 / 2012

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Atendendo à reivindicação dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete (Requerimento anexo) a Mesa Diretora desta Casa apresenta o presente Projeto de Lei que visa a recomposição do poder aquisitivo de suas remunerações, em conformidade com a política remuneratória instituída pela Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, cujas perdas à época do Requerimento, a saber, dezembro de 2011, somavam 7,99% (sete vírgula noventa e nove por cento). Com a virada do exercício, essa perda saltou para 23,2% (vinte e três vírgula dois por cento), conforme já havia sido ressaltado no referido Requerimento a possibilidade disso ocorrer, cujo motivo também será abordado nesta justificativa.

Outrossim, com a atual perda, a Câmara Municipal remunerará alguns de seus servidores abaixo do salário mínimo, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme estabelece o art. 7º, VII, e o §3º do art. 39.

Tendo em vista que existe a vedação do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei Eleitoral – que diz ser proibido aos agentes públicos “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei [cento e oitenta dias antes das eleições] e até a posse dos eleitos”, ou seja, até 09 de abril de 2012, tornou-se mister a imediata iniciativa da presente proposição com o intuito de que a lei de recomposição editada seja sancionada e publicada até esta data, por ser 2012 um ano eleitoral.

Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanha a presente proposição, sendo parte desta justificativa, o impacto orçamentário-financeiro que comprova o respeito ao limite de gastos com pessoal, imposto pela própria LRF, bem como o respeito ao limite constitucional de gastos com folha de pagamento, além da adequação financeira aos orçamentos da Câmara Municipal no atual exercício e nos dois subsequentes.

Vale ressaltar o teor da recomendação da Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal ao Presidente desta Casa no exercício passado, cuja publicidade se deu no expediente da sessão ordinária do dia 1º de novembro de 2011, que expôs o seguinte a respeito da defasagem da política remuneratória da Câmara:

“Ressalte-se que o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores somente não está mais deteriorado, porque a Câmara Municipal, desde 1994, tem concedido reajustes além da revisão geral anual assegurada pela Constituição Federal. Caso somente fosse observada a revisão geral anual ao longo desse tempo, utilizando os índices de correção do IPCA e do INPC, ambos do IBGE (cálculos anexos), o menor vencimento pago pela Câmara, ou seja, o vencimento básico, seria pouco mais de R\$ 290,00 (duzentos e noventa) reais. Utilizando o salário mínimo apenas como parâmetro, este valor de R\$ 290,00 corresponderia a apenas 53% (cinquenta e três por cento) dos R\$ 545,00 do salário mínimo atual. Na época da implantação da política remuneratória do pessoal da Câmara, através da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, o valor do vencimento básico era de R\$ 81,81 (oitenta e um reais e oitenta e um centavos), o que correspondia a 116,87% (cento e dezesseis vírgula oitenta e sete por cento) do valor do salário mínimo da época, a saber, R\$ 70,00. Atualmente o valor do vencimento básico pago pela Câmara Municipal é de R\$ 589,80 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), o que corresponde a 108,22% (cento e oito vírgula vinte e dois por cento) do valor atual do salário mínimo. Portanto, o percentual de 108,22% em relação ao percentual de 116,87%, constatado na época da implantação da política remuneratória da Câmara, revela uma perda de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento) do poder aquisitivo dos vencimentos de seus servidores. Essa perda nunca será recomposta na forma de abonos, em que pese minimizá-la.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem ressaltado pela Comissão de Controle Interno, e destacado no Requerimento dos servidores da Câmara, as perdas somente não são maiores em decorrência dos reajustes concedidos ao longo do período desde 1994, que excediam a revisão geral anual, que visa apenas a recomposição do valor da moeda por meio de índice inflacionário. Fica, portanto, comprovada a necessidade, de tempos em tempos, de ocorrer tais reajustes a fim de conter essas perdas que naturalmente ocorrem com o passar dos anos. Essa necessidade hoje é premente, por esta razão é que insistimos no deferimento do presente requerimento.

Com o valor do salário mínimo passando a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o vencimento básico da Câmara Municipal deveria ser de R\$ 726,93 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), ou seja, os 16,87% a mais que existia quando da implantação da política remuneratória pela Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994. Atualmente, o valor do *vencimento básico da Câmara Municipal é de R\$ 589,80, 5,45% menor que o atual salário mínimo.* Considerando o atual valor do vencimento básico de R\$ 589,80 e o valor que atualmente ele deveria ter, a saber, R\$ 726,93 (R\$ 622,00 + 16,87%), temos uma perda de 23,25% (vinte e três vírgula vinte e cinco por cento).

O Requerimento dos servidores da Câmara Municipal ressaltou que o Município de Conselheiro Lafaiete tem sido diligente na concessão da revisão geral anual aos seus servidores, o que é verdade e, ao que tudo indica, neste ano esta deverá ficar entre 6,5% (seis e meio por cento) e 7% (sete por cento), tanto se ocorrer com base no IPCA, quanto com base no INPC, sendo assim, a proposição que ora apresentamos leva em consideração esta revisão e, por esta razão, estabelece um reajuste de 16% (dezesesseis por cento). Vale ressaltar que a proposição está 1% (um por cento) maior do que requerido pelos servidores, em decorrência de o aumento do salário mínimo ter sido superior ao previsto, bem como a previsão do índice da revisão ter sido revisto, com tendência a estar mais próximo de 6,5% do que 7%. Sendo o vencimento básico reajustado em 16% seu valor passará a ser de R\$ 684,17. Com a revisão geral anual de 6,5% este valor passará a ser de R\$ 728,64, ou seja, R\$ 1,71 a mais do que os R\$ 726,93 pretendidos, ou 0,2% a mais. Sendo assim, a partir de abril de 2012 teremos uma recomposição de aproximadamente 23%, percentual este que foi considerado para verificar se o aumento da despesa com pessoal e com a folha de pagamento respeitará os respectivos limites da LRF e da Constituição Federal.

O Projeto de Lei contendo o orçamento do Município para o exercício de 2012 prevê um repasse à Câmara Municipal no valor de R\$ 4.238.000,00 (quatro milhões duzentos e trinta e oito mil reais), sendo assim, o gasto com folha de pagamento poderá ser de até R\$ 2.966.600,00 (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais), ou seja, 70% do repasse, conforme determina o §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal. Considerando que, atualmente, o gasto mensal com a folha de pagamento da Câmara Municipal é de pouco menos de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), sendo aproximadamente R\$ 90.000,00 de gastos com remuneração dos servidores efetivos e comissionados e, aproximadamente, R\$ 73.000,00 de gastos com subsídios dos Vereadores.

Considerando a retroação dos efeitos do reajuste a 1º de janeiro do corrente ano, sanando a questão do vencimento básico menor que o salário mínimo, bem como a previsão da revisão geral anual, que passará a vigorar a partir do mês de abril de 2012, os valores para a comprovação da adequação orçamentária são os seguintes:

PREVISÃO DE GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2012					
Pessoal	Janeiro a Março		Abril a Dezembro		Total
Servidores	Reajuste de 16% (retroação da Lei) sobre os R\$ 90.000,00	R\$ 104.400,00	Revisão de 6,5%	R\$ 111.186,00 X 10* =	R\$ 1.425.060,00
		X 3 = R\$ 313.200,00		R\$ 1.111.860,00	



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereadores	R\$ 73.000,00 X 3 = R\$ 219.000,00	Revisão de 6,5%	R\$ 77.745,00 X 9 = R\$ 699.705,00	R\$ 918.705,00
TOTAL DE GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO				R\$ 2.343.765,00

*Valor multiplicado por 10 em decorrência do décimo terceiro.

O total de gastos com a folha de pagamento representará 55,3% do repasse previsto para a Câmara Municipal no exercício de 2012, portanto, bem abaixo do limite constitucional de 70%. Nos dois exercícios subsequentes deverá ocorrer a revisão geral anual com base em um dos índices inflacionários, em contrapartida, o repasse da Câmara Municipal aumentará acima do percentual de 10%, pois, nos últimos exercícios têm ficado em média na casa dos 12%.

Atualmente a Câmara Municipal possui uma despesa com pessoal de 2% da Receita Corrente Líquida do Município, ou seja, bem abaixo dos 6% permitido pela LRF. Considerando que a média do valor da Receita Corrente Líquida do Município tem sido de aproximadamente R\$ 118.000.000,00 e que a média do valor com a despesa de pessoal da Câmara Municipal passará a ser de aproximadamente R\$ 2.800.000,00, o percentual da despesa passará a ser de 2,37%, ainda bem abaixo do limite estabelecido pela LRF.

De acordo com a LOA para o exercício de 2012, Lei Municipal nº 5.351, de 19 de dezembro de 2011, há a previsão de R\$ 2.547.000,00 para a dotação nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.11.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) e R\$ 50.000,00 para a dotação nº 01.01.01.031.0001.2002.3.1.90.16.00 (Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil) que, juntas, arcarão com a despesa acima mencionada. Sendo assim, há a previsão de um saldo positivo de R\$ 203.235,00.

Por fim, ressaltamos que a LDO para o exercício de 2012, Lei Municipal nº 5.315, de 08 de agosto de 2011, em seu art. 16, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”, portanto, a recomposição pretendida está compreendida em tal autorização.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição, com vistas a garantir aos servidores da Câmara Municipal a recomposição do poder aquisitivo de suas remunerações, conforme política remuneratória do órgão, instituída pela Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JANEIRO DE 2012.

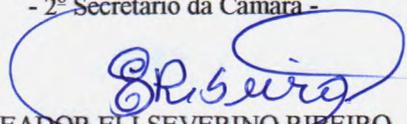

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

SEM PREC
1/11
L

Handwritten notes and signatures in blue ink at the bottom of the page, including the name "Diretor" and other illegible scribbles.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 08 de novembro de 2011.

Anderson
ANDERSON LEONARDO TAVARES

Adriano F. Veloso
ADRIANO FERREIRA VELOSO

Ana Kelmer
ANA CLÁUDIA ANDRADE CUNHA KELMER

Ana Pereira
ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

Anderson
ANDERSON HENRIQUES FERREIRA

Andria Braga
ANDREA BRAGA

Angelina
ANGELINA CRISTINA DE OLIVEIRA

Alma Moura
APARECIDA PEREIRA REZENDE DE MOURA

Brendaly
BRENDALY BERGAMASKE DE AMORIM SOARES

Carla Fabiana Peixoto Chaves Costa
CARLA FABIANA PEIXOTO CHAVES COSTA

Claudio de Souza Pereira
CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA

Daniella
DANIELLA INACIO DE BARROS

Diogo F. A.
DIOGO FERREIRA DE ARAÚJO ANTUNES

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto
ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

Elcione
ELCIONE APARECIDA CARDOSO

Ernanildo
ERNANI EDUARDO GONÇALVES GUIMARÃES

Fernanda C. Cruz
FERNANDA CRISTIANE DA CRUZ

Francisco de Assis do Carmo
FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO

Gilcinea da Consolação Teles
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

Giovani Hilario Moreira
GIOVANI HILARIO MOREIRA

Jacqueline Aparecida Barbosa da Silva
JACQUELINE APARECIDA BARBOSA DA SILVA

João Paulo Fernandes Resende
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

José Carlos Vieira
JOSÉ CARLOS VIEIRA

Danielle de Fátima Vieira Pinto Laíso
DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO

José Francisco de Oliveira
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

José Luiz Gonçalves da Cruz
JOSÉ LUIZ GONÇALVES DA CRUZ

Juliana Maria Silva
JULIANA MARIA SILVA

Jussara Inês de Souza Dornelas
JUSSARA INÊS DE SOUZA DORNELAS

Juercina Tavares
JUVERCINA TAVARES

Karina Moraes Edwiges
KARINA MORAES EDWIGES

Leandro Gonçalves de Rezende
LEANDRO GONÇALVES DE REZENDE

Luana Alissa Faustino Dias
LUANA ALISSA FAUSTINO DIAS

Luiz Antonio Teixeira Andrade
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE

Luiz Antonio Vital
LUIZ ANTONIO VITAL

Maria Aparecida Rocha Reis
MARIA APARECIDA ROCHA REIS

Maria das Graças Couto Barbosa
MARIA DAS GRACAS COUTO BARBOSA

Maria Theresa Chaves Leite
MARIA THERESA CHAVES LEITE

Marisa Gonçalves do Nascimento
MARISA GONÇALVES DO NASCIMENTO *Moreira*

Michele Cristiane da Silva
MICHELE CRISTIANE DA SILVA

Michele de Ávila Fernandes
MICHELE DE ÁVILA FERNANDES

Nelson Luiz Marinho
NELSON LUIZ MARINHO

Nivaldo Smith Junior
NIVALDO SMITH JUNIOR

Paulo Sergio Vieira
PAULO SERGIO VIEIRA

Rodrigo Silva Ladeira
RODRIGO SILVA LADEIRA

Sandalo Salgado Ribeiro
SANDALO SALGADO RIBEIRO

Stelvio Magnus de Souza
STELVIO MAGNUS DE SOUZA

Tatiane Campos de Oliveira
TATIANE CAMPOS DE OLIVEIRA

Vanda Claudia Felestrini
VANDA CLAUDIA FELESTRINI

~~Handwritten scribble~~
Handwritten scribble



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA (Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Em cumprimento ao que estabelece o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2012, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade nº 01.01.031.0001.2002, estando o aumento decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 001/2012 adequado orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual vigente, bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual vigentes.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE JANEIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

